



ESTADO DE GOIÁS

## LEI Nº 20.873, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020

Institui a Política de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção e Direitos ao Portador de Síndrome da Fibromialgia e Doenças Reumatológicas. Parágrafo único. Fica instituído o Dia Estadual da Fibromialgia e das Doenças Reumatológicas no dia 12 de maio.

Art. 2º A Política, de caráter permanente, tem por objetivo assegurar os direitos e conscientizar a sociedade sobre a Síndrome da Fibromialgia e doenças reumatológicas.

Art. 2º-A Ficam garantidos aos portadores de síndrome de fibromialgia e de doenças reumatológicas:

- [Acrescido pela Lei nº 21.293, de 06-04-2022.](#)

I – atendimento preferencial, durante todo o horário de expediente, pelo poder público estadual, por empresas concessionárias de serviços públicos e por empresas privadas;

- [Acrescido pela Lei nº 21.293, de 06-04-2022.](#)

II – inclusão na fila preferencial, destinada aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência, pelas agências bancárias e por empresas que recebem pagamentos;

- [Acrescido pela Lei nº 21.293, de 06-04-2022.](#)

III – estacionamento em vagas destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

- [Acrescido pela Lei nº 21.293, de 06-04-2022.](#)

Parágrafo único. A identificação do veículo em uso pelas pessoas com fibromialgia se dará por meio de cartão de identificação para o uso em filas e vagas para estacionamento.

- [Acrescido pela Lei nº 24.361, de 22-6-2026.](#)

Art. 2º-B Fica reconhecido, no âmbito do Estado de Goiás, o cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa como símbolo de identificação de pessoas com fibromialgia.

- [Acrescido pela Lei nº 24.361, de 22-6-2026.](#)

§ 1º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento o cordão de fita com desenhos de borboletas e/ou laços na cor roxa, como símbolo de identificação de pessoas com fibromialgia.

- [Acrescido pela Lei nº 24.361, de 22-6-2026.](#)

§ 2º A utilização do cordão como símbolo das pessoas com fibromialgia não dispensa a apresentação de documento comprobatório, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

- [Acrescido pela Lei nº 24.361, de 22-6-2026.](#)

Art. 3º (VETADO).

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goiânia, 08 de outubro de 2020; 132º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

RUBENS MARQUES  
Deputado Estadual

**Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 09/10/2020](#)**

Autor	Deputado Rubens Marques
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 21.293 / 2022 Lei Ordinária Nº 24.361 / 2026
Nº do Projeto de Lei	2019001849
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Conselho Estadual de Assistência Social Poder Legislativo Secretaria de Estado da Saúde - SES
Veto	Ofício Nº 261 / 2020
Categorias	Desenvolvimento Social e Econômico Saúde